



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307066-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CONRADO MORALLI COCA JIMENEZ, LUISA MORALLI CAPPILLI COCA, GAEL MORALLI CAPPILLI COCA e HELENA MORALLI CAPPILLI COCA, são agravados SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, FERNANDA SALOMÃO TURAZZI, FELIPE AUGUSTO MORALES DA SILVA e WAGNER RODRIGUES HERNANDEZ.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N : 47515

AGRAVO Nº: 2307066-84.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTES. : CONRADO MORALLI COCA JIMENEZ E
OUTROS**

**AGDOS. : FERNANDA SALOMÃO TURAZZI E
OUTROS**

JUIZ DE ORIGEM: MARCOS DUQUE GADELHO JÚNIOR

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. ERRO MÉDICO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Decisão que nomeou perito para realização de prova técnica, sem indicação de especialidade médica. Admissibilidade excepcional do agravo de instrumento, em atenção à taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. Recurso dos autores. Pretensão de realização de perícia em três áreas médicas distintas: nefrologia, anestesiologia e ginecologia/obstetrícia. Insurgência que prospera, em parte. GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. Controvérsia que abrange suposto erro médico que levou paciente ao óbito após o parto de trigêmeos. Pertinência da designação de profissional com especialidade na matéria sobre a qual irá opinar. Insurgência acolhida. NEFROLOGIA E ANESTESIOLOGIA. Decisão recorrida que consignou expressamente que incumbirá ao perito verificar a necessidade de informações adicionais. Perito que, se entender necessário, poderá buscar a assessoria de outros especialistas. Eventual complementação da perícia poderá ser ventilada oportunamente. Decisão reformada, em parte, apenas para determinar que a prova técnica seja realizada por profissional especializado em ginecologia e obstetrícia. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (v. 47515).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida na *ação de indenização de danos materiais e morais* (processo nº 1013421-94.2024.8.26.0100), proposta por **CONRADO MORALLI COCA JIMENEZ e outros** em face de **FERNANDA SALOMÃO TURAZZI e outros**, que nomeou perito para produção de prova técnica, nos seguintes termos:

“2. Para elucidação da controvérsia, defiro exclusivamente a produção de prova pericial de natureza médica, de natureza indireta, e nomeio o perito médico Dr. Carabed Alberto Eserian, código no portal 79024, Telefone Celular (11) 99413-9657, independentemente de termo de compromisso. Intime-se via portal para aceitação do encargo e a estimativa de honorários, em 5 dias.

3.1. Ficará sob incumbência do Sr. Perito avaliar a necessidade de se oficiar à terceiros para obtenção de informações complementares, a fim de dirimir os pontos controvertidos, conforme solicitado a fls. 2835/2837 e 2908/2910.” (fls. 2.922/2.925)

Os ora agravantes opuseram **Embargos de Declaração**, requerendo saneamento de omissão para que “*a prova pericial médica seja realizada por especialistas das áreas de nefrologia, obstetrícia e anesthesiologista*” (fls. 2.935/2.937 de origem), que foi **rejeitado** (fl. 2.938 de origem).

Os agravantes alegam, em síntese, que: **(i)** aplica-se ao caso o Tema nº 988 do STJ acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; **(ii)** a perícia deve ser realizada por profissional com especialidade na área da controvérsia; **(iii)** é necessária a nomeação de perito das especialidades de nefrologia, obstetrícia e anesthesiologia; **(iv)** a discussão sobre a especialidade do perito é veiculada por meio de agravo de instrumento, sob pena de preclusão; **(v)** a questão deve ser apreciada em atenção à celeridade processual e a fim de evitar anulação da sentença e retorno dos autos ao Juízo de origem; **(vi)** a condição clínica da paciente exigia análise por equipe multidisciplinar; **(vii)** nos termos do CPC, será nomeado mais de um perito, se a perícia abranger mais de uma área de conhecimento especializado.

Ao final, requerem o provimento do recurso para o fim de determinar que a perícia seja realizada por especialistas em nefrologia, anesthesiologia e obstetrícia (fls. 1/15).

Não há fundamentação expressa acerca de eventual probabilidade do direito ou perigo da

demora. Tampouco pedido de antecipação da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **16/09/2024** (fls. 2.941 de origem), considerando-se a oposição de declaratórios. Recurso interposto no dia **08/10/2024**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista a concessão da gratuidade.

Prevenção pelos autos nº 2284792-29.2024.8.26.0000 (fl. 125).

Os autos foram remetidos para apreciação de medidas urgentes pelo eminente Desembargador **MARIO CHIUITE JUNIOR** (fls. 126/128).

Contrarrazões ofertadas (fls. 131/133, 135/136 e 139/145).

A douta **Procuradoria de Justiça Cível** ofertou parecer pelo **provimento** do recurso (fls. 157/164).

Julgamento conjunto com o Agravo de Instrumento nº 2284792-29.2024.8.26.0000.

É O RELATÓRIO.

Os autos originários abrangem suposto erro médico que culminou na morte de Camila, após o parto. Tratava-se de paciente de risco, com histórico de hemodiálise por insuficiência renal e então grávida de trigêmeos.

Os autores aduziram na inicial, entre outros, que houve possível equívoco nos fármacos ministrados, deterioração do quadro renal da paciente, insuficiência da avaliação pré-operatória e falta de ponderação dos riscos pré-anestésicos.

Durante o transcurso processual, foi deferida a prova pericial. Os médicos CARABED ALBERTO ESERIAN (**especialização cardiovascular**) e FÁBIO ROBERTO CABAR (**especialista em obstetrícia e ginecologia**) rejeitaram as nomeações (fls. 2.930 e 3.000 de origem).

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a extensão da prova pericial deferida pelo Juízo de origem.

Os agravantes pleiteiam, em suma, que a perícia seja realizada por especialistas em nefrologia, anestesiologia e obstetrícia.

A agravada SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN nega a necessidade das referidas especializações para a perícia (fls. 131/133 do recurso).

A agravada FERNANDA SALOMÃO TURAZZI, médica anestesista, concorda com a necessidade das especializações (fls. 135/136 do recurso).

O agravado WAGNER RODRIGUES HERNANDEZ indicou a preferência pela perícia realizada por especialista em ginecologia e obstetrícia, com eventual *“apoio de outras especialidades técnicas para debates e esclarecimentos, se necessário”* (fls. 139/145 do recurso).

O recurso é conhecido.

Não se nega a jurisprudência firmada por esta **Terceira Câmara de Direito Privado** no sentido de que incumbe ao Juízo de origem conduzir a instrução probatória do processo da forma que entenda mais adequada.

No entanto, cumpre ressaltar que, no

Julgamento do **Recurso Especial Representativo de Controvérsia – tema 988**, o C. Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento no sentido de que a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC pode ser mitigada, *“quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Na hipótese, está excepcionalmente configurada a urgência em sentido estrito a que alude a jurisprudência acima referida, qual seja, a que decorre unicamente da inutilidade posterior de julgamento de eventual recurso de apelação.

Há, ainda, que se considerar a complexidade da demanda e a existência de outro recurso que também abrange as provas deferidas nos autos (Agravado de Instrumento nº 2284792-29.2024.8.26.0000.).

Admite-se, portanto, o presente Agravado de Instrumento. Em sentido semelhante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO. **Insurgência quanto à nomeação de perito médico sem especialidade para o tema. Acolhimento. Perícia que deve ser realizada por profissional com adequada especialidade, a fim de dirimir todas as controvérsias específicas da lide. Aplicação do art. 465, CPC. Precedente da Câmara.** Decisão reformada. AGRADO PROVIDO.” (TJSP; Agrado de Instrumento 2290644-34.2024.8.26.0000; Relator (a): **DONEGÁ MORANDINI**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: **04/11/2024**; Data de Registro: 04/11/2024, **destaque não original**)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão agravada que converteu o julgamento em diligência para a produção de nova perícia médica, por entender insuficiente o trabalho pericial então realizado. Inconformismo. **Acolhimento parcial. Profissional escolhida que possui especialidade médica em ginecologia e obstetrícia, ao passo que no caso concreto é controversa a conduta médica em cirurgia na coluna lombar, para correção de hérnia discal. Preferencialmente, os peritos devem comprovar especialidade**

na matéria sobre a qual irão opinar. Impossibilidade, no entanto, de manutenção do laudo anterior, eis que necessários esclarecimentos para formação do convencimento do Juízo. Decisão reformada para determinar a escolha de profissional especialista. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (v.22623). (TJSP; Agravo de Instrumento 2271323-28.2015.8.26.0000; Relator (a): **VIVIANI NICOLAU**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2016; Data de Registro: 05/04/2016, **destaque não original**)

No mérito, o recurso é **parcialmente provido.**

Em regra, a pertinência da especialidade médica não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá se escusar do encargo. (STJ – AgInt no ARES n° 1.557.531 – SP, Relator Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, 19/10/2020).

Todavia, há razoabilidade nas razões recursais a respeito da necessidade de realização de perícia por profissional médico especializado, precipuamente considerando que os elementos iniciais dos autos indicam a complexidade da situação vivenciada pela falecida.

Tendo em vista que a prova técnica deve abranger conhecimento específico para melhor esclarecimento dos fatos e formação da convicção do Juízo, **defere-se a realização da perícia por profissional com especialização em ginecologia e obstetrícia.**

No entanto, no presente estágio processual, não há que se falar em determinação de realização de perícia por outros especialistas (nefrologia e anestesiologia).

Nos termos já consignados pelo Juízo de origem, *“Ficará sob incumbência do Sr. Perito avaliar a necessidade de se oficial à terceiros para obtenção*

de informações complementares, a fim de dirimir os pontos controvertidos, conforme solicitado a fls. 2835/2837 e 2908/2910”.

O perito a ser nomeado poderá ser valer da assessoria de outros especialistas, caso entenda necessária essa assessoria nas áreas de nefrologia e anestesiologia, ou outra pertinente.

Por outro lado, se as partes, após a produção da prova pericial determinada, entenderem pela necessidade de complementação do laudo confeccionado, a questão poderá ser a oportunamente ventilada e apreciada pelo Juízo.

Em conclusão, a r. decisão é parcialmente reformada para determinar que a perícia seja realizada **por profissional especializado em ginecologia e obstetrícia**, que poderá, se entender necessário, valer-se da assessoria de outros especialistas.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator